autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:56:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 789 de 2019 25 / 11 / 19 (a) Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 811.6[illegible]

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26 NOV 2019

Const., Just. e Leg. Partic.,

Administração Pública

Trâns. Transp. Atiy. Econômica

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 NOV 2019
SGP. 42

26/ NOV / 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 789/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196220.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:56:05.

Sandro Borges RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 789/19

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município.

- Lei Municipal nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua), e dá outras providências.

- Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos.

- Lei Municipal nº 11.600, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a localização de feiras livres.

- Lei Municipal nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres que não apresentam as condições mínimas de higiene..

- Lei Municipal nº 12.607, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 789/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1962

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:56:05.

Folha nº 08 do Proc. fls. 9
Nº 11-789 de 20 19.
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0789-19

PARECER Nº 98/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0789/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que, em reconhecimento do valor da cultura japonesa, institui a Feira Oriental da Liberdade, a ser realizada aos sábados e domingos, das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, na Praça da Liberdade, destinada à comercialização de produtos e comidas típicas orientais. A propositura veda a comercialização de produtos que não sejam de origem oriental, atendidas determinadas regras, e cria ainda o Conselho Gestor da Feira Oriental da Liberdade.

De acordo com a justificativa, "a propositura se insere na disciplina da atividade econômica desenvolvida em território municipal, cabendo ao Poder Público a 'normatização do comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas' (art. 160, inc. VI, Lei Orgânica do Município de São Paulo)".

Aduz-se que não se pretende dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso aos feirantes, mas apenas estabelecer as "diretrizes gerais" que devem orientar a realização da feira. Desse modo, o projeto encontraria respaldo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Na justificativa, o nobre autor da proposta esclarece que a imigração japonesa "tornou-se parte importante das manifestações culturais paulistanas", sendo o Bairro da Liberdade "um importante ponto turístico da cidade, marcado pela cultura oriental". Assim, no mérito, a proposta versa sobre medida de proteção do patrimônio cultural, que compete ao Município, conforme os artigos 30, inciso IX, e 23, inciso III, da Carta Magna:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *(...)*
> *IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Matéria PL 789/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196220

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:56:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

O projeto encontra respaldo ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como princípio, a ser obedecido na sua organização, a preservação dos valores históricos e culturais da população (art. 2º, inc. XI), bem como o dever do Poder Público de garantir a proteção e o acesso ao patrimônio histórico e cultural (art. 7º, inc. IV), dispondo, expressamente, sobre medidas a serem promovidas na preservação das manifestações de valor histórico e cultural:

> *Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:*
> *I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;*
> *II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;*
> *III - a integração de programas culturais com os demais municípios;*
> *IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;*
> *V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;*
> *VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.*

Dessa forma, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, que visam à proteção do patrimônio cultural municipal.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Matéria PL 789/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://giscconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196220.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:56:05.

Folha nº 09 fls. 11
Nº R-789 do Proc.
de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0789-19

Pelo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, que visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0789/19.

Institui a Feira Oriental da Liberdade, para a valorização e difusão da cultura oriental.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Feira Oriental da Liberdade, para valorização e difusão da cultura oriental.

Art. 2º A Feira Oriental da Liberdade, a ser realizada aos sábados e domingos, das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, na Praça da Liberdade, destina-se à comercialização de produtos orientais e comidas típicas orientais, que promovam a valorização da cultura oriental.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de produtos que não sejam de origem oriental, atendidas as seguintes regras:

I - na comercialização de produtos alimentícios, o produto principal deve ser de origem oriental;

II - na comercialização de produtos artesanais não alimentícios, o produto deve ter característica oriental.

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor da Feira Oriental da Liberdade, de composição paritária, a ser composto por expositores da feira com mais de 8 (oito) anos de feira, conhecedores da cultura oriental.

Matéria PL 789/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196220

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:56:05.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/03/2020
Pág. 86 Col. 2
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. O Conselho Gestor tem competência para deliberar sobre a administração da Feira Oriental da Liberdade, inclusive sobre a aprovação dos novos feirantes, quando houver, avaliação dos produtos, organização das barracas, sem prejuízo da competência fiscalizatória da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 789/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://sapl.saopaulo.sp.leg.br/sgdconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196220.